

	<u>CONSELHO</u>	<u>ESTADUAL</u>	<u>DE</u>	<u>EDUCAÇÃO</u>
(ANEXO AO PARECER	<u>P A R E C E R N° 1298/73</u>			
N°	1248/73)			<u>Incl.</u>
	Aprovado por	Deliberação		4-7
	em	4/7/1973		

PROCESSO CEE- N° 1942/72

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ASSUNTO - Autorização para a instalação da ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO.

HISTÓRICO: A Prefeitura do Município de Jundiaí criou por Lei Municipal de n° 1.913, de 5 de julho de 1972, uma ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

Pelo ofício de fls. 2, de 21/7/1972 pediu ao Conselho Estadual de Educação autorização para funcionamento e juntou ao ofício tanta documentação que se alonga de fls. 3 a 40, incluindo planta de situação das instalações que a ESCOLA pretende utilizar.

Depois, atendendo às exigências formuladas pela Assessoria Técnica do Conselho, a Diretoria de Educação e Cultura do Município apresentou para ser juntada ao processo uma informação financeira sobre o município, constante de balancetes da Prefeitura, despesas com a Faculdade de Medicina de Jundií, de 1969 a 1972 e a proposto orçamentária da Faculdade de Medicina de Jundiaí para 1972. Essa juntada foi feita em 3/10/1972, conforme despacho do Exmo. Sr. Presidente do Conselho à fls. 42.

Outros documentos foram encaminhados com o ofício de fls. 109 inclusive um documento, o de fls. 111 que é um ofício do Exmo. Sr. Prefeito pedindo para que a Escola se organizasse "como determina a Lei Municipal que a criou, sob o n° 1.913, de 5/7/1972, para a formação de licenciados em Educação Física, de Técnicos Desportivos e todos os demais cursos constantes da referida lei."

No documento de fls. 117 está indicada, pelo Sr. Diretor da Fazenda municipal, a verba de Cr\$ 200,000,00 prevista na proposta orçamentária para 1973, para a Escola Superior de Educação Física e no de fls. 118 uma resenha dos Censos de 1940, 1950, 1960 e 1970 que acusa um total de 169.096 habitantes em 1970, sendo 145.785 na sede do Município e 23.311 na zona rural e que informa que o "Índice vegetativo de crescimento atual da população, em Jundiaí, é de aproximadamente 3.000 pessoas por ano". De fls. 141 a 169 consta uma lista de livros que a Escola pretende adquirir para instalar a sua biblioteca especializada.

Depois de instruído pela Assessoria Técnica vem o processo à Câmara do Ensino do Terceiro Grau onde coube a este relator examinar o pedido sob os pontos de vista da conveniência e necessidade.

Aprovado pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau um Parecer sucinto, em que apenas ficou firmada a conveniência da instalação da Escola, (fls. 175) foi o processo encaminhado às Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, em cumprimento da Indicação CEE-nº 34/71.

Relatado na Câmara do Ensino do Primeiro Grau pelo nobre Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR e na Câmara do Ensino do Segundo Grau pelo nobre Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO foi o processo ao Plenário onde o nobre Conselheiro GUIDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE pediu vistas em 22.2.1973.

Finalmente, em 20 de março de 1973 depois da juntada da declaração de voto do último Conselheiro citado voltou o processo para a Câmara do Ensino do Terceiro Grau a pedido do Senhor Presidente.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

A fundamentação para ser autorizada a instalação da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, como autarquia, está clara e perfeitamente indicada na Instrução A.T. nº 203/72 ds fls, 170 a 173, do presente processo, de onde pedimos vênias para ressaltar os trechos seguintes:

"No que tange às exigências do mercado de trabalho devemos lembrar que, em conformidade com a Lei Federal n. 5.692/71 e Decreto Federal n. 69.450/71, os três graus de ensino têm que cumprir a prática da Educação Física. Afora os clubes e associações desportivas, nos termos do Decreto-Lei n. 1212/71, que funcionarem em cidades com mais de 100.000 habitantes, só poderão contratar técnicos desportivos diplomados."

E mais adiante:

"Agora, falta-nos indicar como vem sendo assistido, neste Estado, o ensino superior de Educação Física. Segundo os dados divulgados pela CESESP, fruto de levantamento dos decretos federais de autorização de funcionamento de cursos, até 22.9.72 no Estado de São Paulo havia 25 escolas de Educação Física - 1 (uma) na Capital e 24 (vinte e quatro) no Interior, a saber, em Araçatuba, Assis, Batatais, Bauru, Campinas, Cruzeiro, Guarulhos, Itapetininga, Jaboticabal, Lins, Marília, Mogi das Cruzes (2), Piracicaba, Presidente Prudente, Santa Fé do Sul, Santo Anastácio, Santo André, São Caetano do Sul, São Carlos, Santos, Sorocaba, Tatuí, Taubaté e Tupã.

Desta relação nao consta nenhuma escola de Educação Física na área de influência ou melhor, na sub-região de Jundiaí."

(ANEXO AO PARECER Nº 1248/73)

A Prefeitura de Jundiaí apresentou plantas e fotografias dos locais destinados aos cursos de esportes e por ser também autarquia municipal terá facilidades para lecionar as disciplinas ligadas aos estudos médicos pois são ministrados na Faculdade de Medicina, já reconhecida por lei e de reconhecido conceito nos meios médicos e científicos do País.

Insiste este relator em afirmar como de outras vezes em que se discute na Câmara do Ensino do Terceiro Grau e no Plenário problemas de boas escolas de Educação Física, como deverá ser a de Jundiaí, que nenhum país desenvolvido ou em período de desenvolvimento pode descurar da Educação Física, como bem demonstram as Olimpíadas e Competições Internacionais.

Dia virá em que o Brasil apresentará em suas delegações esportivas, em competições internacionais, 80% de universitários e não de 20% como atualmente, pois entre 80% e 90% de universitários é o número de elementos que apresentam em suas delegações os países desenvolvidos tecnicamente e intelectualmente. E esse dia só chegará depois de alguns anos de ser bem cumprida a lei da Educação Física e quando seus instrutores forem bem preparados, psicológica e tecnicamente.

### III - CONCLUSÃO:

Considerando os elementos oferecidos pela Prefeitura de Jundiaí, a Instrução da Assessoria Técnica e os Pareceres das Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus e atendendo ao fato de ter a Câmara do Ensino do Terceiro Grau aprovado a autorização para instalação da Escola, por julgar necessária a conveniência, somos de parecer que deverá ser autorizada a instalação da ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, como entidade de autarquia municipal, podendo seguir-se, após essa autorização, o processo para que o funcionamento da Escola possa ser iniciado, quando haverá a necessidade de examinar no local as instalações para as aulas esportivas e técnicas, a lista de professores, o Regimento Interno (Processo CEE- n. 2339/72), o currículo do Curso ou dos Cursos.

Quanto à respeitável declaração de voto do nobre Conselheiro Guido Cavalcanti de Albuquerque, somos de opinião que ela não se refere apenas ao pedido de Jundiaí e sim a uma tese geral que ao Conselho Estadual de Educação cabe examinar, pois é questão muito discutida e só um estudo metuculoso da Comissão de Legislação e Normas poderá orientar o seu exame para uma decisão ou deliberação final. Sugiro as-

Proc. CEE- n. 1942/72

Parecer n. 1298/73 - fls.4

(ANEXO AO PARECER Nº 1248/73)

sim que consultado, pela Presidência da Câmara, o nobre Conselheiro Guido Cavalcanti seja a declaração de voto encaminhada, em processo próprio à Comissão de Legislação e Normas, para ser emitido um Parecer para conhecimento e exame do Plenário.

Em 10 de abril de 1973.

a) Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro: com voto contrário do Cons. Luiz Ferreira Martins e Declaração de Voto do Cons. Olavo Baptista Filho, em anexo. Presentes os nobres Conselheiros: LUIZ CANTANHEDE FILHO, LUIZ FERREIRA MARTINS, MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES, OLAVO BAPTISTA FILHO, OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, PAULO GOMES ROMEO, RIVADÁVIA MARQUES JÚNIOR e WLADEMIR PEREIRA.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1973

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente

\* \* \*

Aprovado em sessão plenária hoje realizada. Foram votos vencidos os Conselheiros Therezinha Fram, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria Ignez Longhin de Siqueira, Luiz Ferreira Martins, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Egas Moniz Nunes, Antonio d'Ávila, José Augusto Dias. O Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva, vencido, adotou como seu o voto do Conselheiro Olavo Baptista Filho, com ausência justificada.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de julho de 1973.

ALPÍNOLO LOPES CASALI  
PRESIDENTE

VOTO

Voto contrariamente ao Parecer, pois, não estou convencido, face à realidade dos fatos que conheço, que a Municipalidade de Jundiaí, já com tantos encargos educacionais, tenha condições de manter escola de Educação Física, sem prejuízo das outras escolas subsidiadas pela Prefeitura. Cabe notar que São Paulo e Campinas possuem estabelecimentos de Educação Física integrantes da Universidade de São Paulo e das Pontifícias Universidades Católicas de São Paulo e de Campinas.

Estando Jundiaí localizada entre a Capital e Campinas a pequena distância de cada uma delas não vejo conveniência em autorizar o funcionamento de mais uma Faculdade.

São Paulo, 25 de abril de 1973.

a) Conselheiro Olavo Baptista Filho.